



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.623
(08.07.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 975, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "HONESTIDADE E TRABALHO".

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Adriano Soares da Costa, Marcos Barros Aguiar e Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento.

RECORRIDOS: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E JULLIANY TAVARES FREITAS MACHADO.

ADVOGADOS: Evilásio Feitosa da Silva, Bruno Constant mendes Lôbo, Eduardo Henrique Tenório Wanderley, João Luis Lôbo Silva e outros.

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a configuração da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve haver provas firmes e irrefutáveis de que o bem ou vantagem foi entregue ou prometido ao eleitor em troca do voto.

2. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, não se extrai provas contundentes a ensejar o reconhecimento da captação ilícita de votos.

3. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

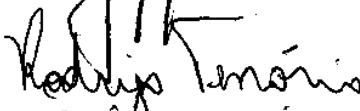


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de julho do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Honestidade e Trabalho" em face de decisão exarada pelo Juiz Eleitoral da 20ª Zona/Traipu, que julgou improcedentes os pedidos constantes da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 01/2009, manjada em face de Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Freitas Machado, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Traipu, com esteio na suposta prática de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico e político e corrupção eleitoral.

Em sentença lavrada às fls. 669/691 o Juízo *a quo* consignou que *"no mérito trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo sob a alegação de que os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e vice-Prefeita do município de Traipu: 1- Deram dinheiro às eleitoras Maria Djanira dos Santos, Maria Henrique dos Santos e Valdete de Souza em troca de votos. 2- contrataram o cabo eleitoral Paulo Izidoro, remunerando o mesmo com cheque da Prefeitura de Traipu no valor de R\$ 1.000,00, para oferecer brindes a eleitores mediante cadastro. 3- utilizaram dinheiro público do município de Traipu para financiar a campanha nas eleições de 05/10/2008, bem como a compra de votos"*, dispondo, ainda, que *"a partir dos fatos elencados pela impugnante na petição inicial, e considerando os conceitos acima, verifica-se que se discute na presente ação hipotética prática de abuso de poder político e econômico e corrupção, sem narração de fatos, na exordial, caracterizadores de fraude"*.

Na peça recursal (fls. 713/727), a recorrente reitera os fatos narrados na inicial, pugnando pela reforma da decisão hostilizada.

Sustenta, pois, que os Recorridos incorreram em ilícito eleitoral, configurado através da promessa de entrega de dinheiro e bens em troca dos votos do eleitorado local, conduta esta comprovada quando da apreensão de uma relação de Eleitores que se encontrava de posse do Sr. Paulo Izidoro da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

Ressalta que “os documentos colacionados aos autos comprovando o cadastro de eleitores para votarem no Recorrido **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**, foram autenticados e reconhecidos pelo próprio cabo eleitoral **PAULO IZIDORO DA SILVA**, no momento em que prestava seu depoimento em juízo, reconhecendo-os integralmente”.

Afirma, ainda, que a cópia do cheque no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), apreendida em poder do Sr. Paulo Izidoro, comprova que este possuía seus serviços de cabo eleitoral remunerados com verbas da Prefeitura Municipal.

Argui que o Juiz Eleitoral incorreu em erro ao desprezar as provas de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, contidas na AIJE nº 36/2008, as quais demonstram, segundo seu entendimento, que Maria Djanira dos Santos, Maria Henrique dos Santos e Vandete de Souza, foram aliciadas por Juliana Kümmer, esposa do Sr. Marcos Antônio dos Santos, com o nítido propósito de beneficiar eleitoralmente os Recorridos.

Por fim, a Coligação recorrente aduz que restou suficientemente comprovada a prática dos ilícitos acima descritos, razão pela qual pede o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada *in totum* a sentença objurgada.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 773/792, no bojo das quais reitera a prejudicial de decadência que havia sido rejeitada na instância *a quo* e suscita preliminar de inautenticidade das fotocópias não autenticadas que foram coligidas aos autos.

No mérito, rechaçam as acusações que lhes foram impingidas, ao argumento de que é patente a inidoneidade do conjunto probatório reunido para ensejar a condenação, haja vista que “as únicas provas que embasam a presente ação consistem em cópia de um processo, já devidamente analisado, submetido ao crivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

contraditório e documentos elaborados por terceiros sem contar com a autorização ou a menor participação dos recorridos."

Asseveram, também, que o material apreendido com o Sr. Paulo Izidoro não possui nenhuma ilação com a conduta dos Recorridos no prélio eleitoral próximo passado e que a suposta captação ilícita de sufrágio, fulcrada nos fatos narrados nos autos da AIJE nº 36/2008, coligida ao presente processo, igualmente não restou demonstrada, o que levou à improcedência da referida ação pelo Juízo Zonal após detida e exaustiva análise das provas apresentadas.

Ao cabo, aduzem que os fatos narrados na inicial acusatória são desprovidos de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito, não possuindo o condão de macular a legitimidade das eleições do Município de Traipu, representada pela escolha livre e consciente do nome dos Recorridos amplamente sufragado nas urnas.

Pugnam, pois, pelo acerto da decisão hostilizada e, por conseguinte, pelo improvimento da irresignação.

Instado, o insigne representante do Órgão do Ministério Público Eleitoral, oficiante na Corte, em parecer exarado às fls.798/804, manifesta-se na diretriz do não acolhimento das preliminares. No mérito, opina pelo provimento da inconformidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto pela Coligação "Honestidade e Trabalho" em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 20ª Zona/Traipu, que julgou improcedentes os pedidos constantes na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 01/2009, proposta em face de Marcos Antônio dos Santos e Julliany Tavares Freitas Machado, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Traipu.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal. Preenchidos, pois, os requisitos legais essenciais de admissibilidade do recurso, dele conheço, passando a examinar as questões trazidas pelas partes no apelo ora em julgamento.

PRELIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS.

Sem qualquer viso de razoabilidade os recorridos quando alegam, em sede de preliminar, que os documentos desprovidos de autenticação, anexados aos autos, não podem ser considerados como provas.

Isto porque a simples impugnação ao documento, por falta de autenticação, não leva a sua desconsideração se o seu conteúdo não é colocado em dúvida.

De fato, se os recorridos não reconheciam a autenticidade dos documentos, deveriam suscitar o competente incidente de falsidade documental, no prazo e nos moldes do art. 390 do Código de Processo Civil. Não agindo dessa forma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

deram ensejo à ocorrência da preclusão, razão pela qual não pode prosperar a alegação de inautenticidade dos documentos acostados.

Por fim, observo que o valor probante dos referidos documentos deve ser aferido pelo Juiz ou, mais especificamente, pelos Juizes competentes para o julgamento, destinatários finais da prova, a quem incumbe o livre convencimento do que é apurado.

Ante o exposto, voto pelo não acolhimento da proemial de desconsideração dos documentos não autenticados.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Antes de adentrar à questão de mérito da demanda, calha analisar, ainda, a suposta decadência do direito de propor a ação de impugnação de mandato eletivo, suscitada nas contrarrazões recursais.

Nesse sentido, observo que, conforme cediço, o prazo para propor a ação de impugnação de mandato eletivo possui natureza decadal.

Porém, constitui matéria assente tanto à nível de doutrina como dos mafizes jurisprudenciais, o fato de que, apesar de peremptório, o prazo para a propositura da AIME submete-se à regra do art. 184, § 1º do Código de Processo Civil, devendo-se prorrogar para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

No caso *sub examine*, a diplomação dos Recorridos operou-se em 10.12.2008. Sendo assim, o prazo de 15 dias para ajuizamento da AIME findou-se durante o período de recesso forense desta Justiça Especializada, qual seja, entre 20.12.2008 e 06.01.2009, o que levou à prorrogação do termo final do prazo para o primeiro dia útil seguinte (07.01.2009), cónsono art. 184, § 1º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO.

1. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.

2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009

3. Agravo regimental não provido. (grifo ausente no original)

(Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2010, Página 42.)

ELEITORAL. PRAZO DECADENCIAL. CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR. FECHAMENTO. RECESSO FORENSE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CPC. AÇÃO QUE NÃO REQUER MEDIDA DE URGÊNCIA OU VISA A EVITAR PERECIMENTO DE DIREITOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O RECESSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. CESSÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE AGÊNCIA REGULADORA. ALICIAMENTO DE ELEITORES ATRAVÉS DA OFERTA DE BENS (DINHEIRO E CESTAS BÁSICAS). UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO CADASTRADOS PARA EFETUAR O TRANSPORTE DE ELEITORES, COM O ABASTECIMENTO DOS MENCIONADOS VEÍCULOS EM TROCA DE VOTOS. OMISSÃO DOS ABASTECIMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 41-A DA LEI 9.504/197 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FATOS NÃO COMPROVADOS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de manda-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

to eletivo, pelo que este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º do CPC. 2. A AIME não tem curso durante o recesso forense, nem tampouco se trata de ação que requer qualquer medida de urgência ou vise a obstar perecimento de algum direito, a fim de exigir que a(s) parte(s) se desloque(m) do interior para a capital para o seu ajuizamento prematuro. 3. No caso, como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral quando findou o prazo decadencial, o mesmo foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, sendo, portanto, tempestiva a ação. 4. Possibilidade de julgamento pelo Tribunal quando todas as provas se encontram nos autos, bem como foram coletadas durante a tramitação de AIJE anterior, para apurar os mesmos fatos. 5. Inexistindo prova do suposto abuso de poder político e econômico, bem como da suposta captação de sufrágio, não há que falar em ofensa à legislação eleitoral. 6. Recurso provido em parte. (grifamos)
(Acórdão nº 6075, de 15/06/2009, Rel. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, DOE 17/06/2009)

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo podendo ajuizar a AIME no dia 7.1.2009, a Coligação Impugnante, ora recorrente, *ad cautelam*, achou por bem intentá-la em 26/12/2008 perante o Juízo de Plantão da Capital (fls. 02), sendo perfeitamente aplicável ao caso o brocardo jurídico segundo o qual *“quem pode o mais, pôde o menos”*.

Assim, afigura-se tempestiva a ação, já que protocolizada antes do termo final do prazo, razão pela qual rejeito a prejudicial de decadência requestada na inconformidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

MÉRITO

No que concerne à questão de fundo, observo que o presente recurso não merece acolhimento, devendo a sentença ser mantida, dada a manifesta inconsistência das provas.

Com efeito, estabelece o art. 14, § 10 da Constituição Federal que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, devendo a ação ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

In casu, a questão devolvida a este Regional cinge-se basicamente à suposta prática pelos Recorridos de abuso do poder político, abuso do poder econômico e corrupção eleitoral ou captação ilícita de sufrágio.

Assim, no concernente à alegação de que as eleitoras Maria Djanira dos Santos, Maria Henrique dos Santos e Valdete de Souza teriam sido beneficiadas pela esposa do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ora recorrido, tendo inclusive recebido dinheiro em troca dos seus respectivos votos, observo que constitui matéria já exaustivamente debatida no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 36/2008, cuja cópia encontra-se acostada aos presentes autos.

Nesse sentido entendo que razão assiste ao Magistrado Zonal, quando, sopesando as provas contidas no referido processo, manifestou-se, em decisão final com trânsito em julgado, pela improcedência dos pedidos postulados. Isto porque a Coligação, ora recorrente, fundamentou suas alegações exclusivamente nos termos unilaterais de declaração (fls. 94/96) prestados pelas referidas Eleitoras, onde consta que estas receberam da Sr. Juliana Kummer, esposa do Sr. Marcos Antônio dos Santos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

ora recorrido, certa quantia em dinheiro em troca do voto.

Impende-se ressaltar que, sendo documentos particulares, tais expedientes provam a declaração, mas não o fato declarado, cõsono preceito contido no art. 368, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, calha observar que as referidas declarações (fls. 94/96) foram redigidas de forma clara, objetiva, obedecendo-se às regras do vernáculo, sendo difícil crer que tenham partido das declarantes que as subscreveram, haja vista a pouca instrução que as mesmas possuem, sendo duas delas, inclusive, analfabetas. Ainda que as declarantes tenham recebido auxílio para elaborar o conteúdo das declarações, dificilmente poderiam ter a necessária e completa compreensão do teor das mesmas.

De fato, percebe-se das cópias dos documentos de identidade acostadas aos autos que as Senhoras Maria Dijanira dos Santos (fls. 98) e Maria Henrique Santos (fls. 100) não são alfabetizadas. Assim, deve-se deduzir que a assinatura constante da declaração de fls. 94, não pertence à Sr. Maria Dijanira dos Santos. Ademais, não restou comprovado nos autos que a digital impressa na declaração de fls. 95 pertence efetivamente à Sra. Maria Henrique dos Santos, uma vez que o Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 156/159, restou inconclusivo nesse sentido.

No que concerne à declaração de fls. 96, embora o Laudo Pericial de fls. 149/152 tenha atestado que a assinatura aposta, de fato, pertence à Sra. Valdete de Souza, resta patente que a pouca instrução que a mesma possui, impede que ela possa ter gestado o seu conteúdo, ou, ainda que tenha lido, ter tido a integral compreensão do mesmo, haja vista a grande quantidade de termos técnicos e expressões de difícil compreensão, tais como "compra do sufrágio" e "*modo operandi*" contidos no texto da referida declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

De outro eito, consta dos autos (fls. 124/126) três termos de declaração pública, lavrados pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Traipu, nos quais as Senhoras Maria Henrique Santos, Maria Dijanira dos Santos e Valdete de Souza, fizeram consignar que o teor das *supra* citadas declarações particulares não condiz com a realidade, afastando assim as acusações que foram impingidas à Sr. Juliana Kummer Freitas dos Santos, esposa do Recorrido, Sr. Marcos Santos.

Ademais, a força probante desses documentos particulares quedou-se ante as declarações que estas mesmas eleitoras prestaram perante o Juízo da 20ª Zona Eleitoral (fls. 136/139), na audiência realizada em 13 de agosto de 2008, nas quais negam totalmente o conteúdo das anteriores declarações, colocando em dúvida, inclusive, a idoneidade dos referidos documentos. Senão, vejamos:

Alega a Sra. Maria Djanira dos Santos (fls. 136) “*QUE a Sra. Juliana Kummer Freitas realmente compareceu em sua residência na noite de 08 de julho de 2008 mas não lhe entregou nenhuma quantia em dinheiro; QUE a Sra. Juliana apenas lhe pediu apoio; QUE a residência onde mora é de seu pai, o muro está pintado e ela não sabe dizer o nome do candidato; (...) QUE não assinou a declaração constante na fl. 23 dos autos; (...) QUE por ocasião da visita que recebeu da Sra. Juliana não lhe foi prometido nada em troca de apoio*”. (grifos acrescidos)

Por sua vez a Sra. Maria Henrique Santos afirmou (fls. 137) “*QUE a Sra. Juliana Kummer Freitas compareceu a sua residência na noite de 8 de julho de 2008 mas não lhe entregou dinheiro; QUE o motivo do comparecimento foi mera visita; (...) QUE não recebeu dinheiro para permitir a pintura do muro de sua casa; QUE a Sra. Juliana não tem ido ao seu povoado para oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem em troca de votos para o candidato Marcos Santos(...)*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

A Sra. Valdete de Souza consignou (fls. 138) “*QUE a Sr. Juliana Kummer Freitas, na noite de 8 de julho de 2008, compareceu em sua residência para lhe pedir apoio nas eleições de 2008; QUE a Sra. Juliana não lhe deu ou ofereceu dinheiro ou qualquer outra vantagem; QUE o muro de sua casa tem o nome do candidato Marcos Santos; QUE autorizou a realização da pintura e que não recebeu dinheiro ou qualquer vantagem pela autorização; QUE não sabe informar nem ouviu falar se a Sra. Juliana ofereceu dinheiro ou qualquer outra vantagem para os moradores de seu povoado em troca de voto para o candidato Marcos Santos; QUE não assinou a declaração constante da fl. 25(...)*”

Resta claro, pois, que todas as eleitoras citadas pela recorrente, em depoimento colhido em Juízo, sob juramento e sob o crivo do contraditório, foram unânimes ao afirmar que a Sr. Juliana Kummer Freitas não lhes deu ou ofereceu dinheiro ou qualquer benesse em troca dos seus votos. Ademais, a Recorrente não logrou êxito em apresentar outras provas capazes de contrariar os depoimentos judiciais prestados pelas referidas eleitoras, razão pela qual há que se rechaçar a alegação de corrupção eleitoral requestada na peça recursal.

No que atine às alegações da recorrente de que os recorridos incorreram em ilícito eleitoral através da promessa de entrega de dinheiro e bens em troca dos votos do eleitorado do Município de Traipu, conduta esta supostamente comprovada quando da apreensão de uma relação de Eleitores do Povoado de Piranhas, que se encontrava de posse do Sr. Paulo Izidoro da Silva, entendo que melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, o que se discute *in casu* é a prática de corrupção eleitoral, ou seja, captação ilícita de sufrágio, e para que esta fique caracterizada é necessária a prova inconcussa de que efetivamente houve entrega ou promessa de bens ou valores, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

como que tais benesses foram prometidas, ou entregues aos eleitores em troca de votos, o que indubitavelmente não restou comprovado nos autos.

É dizer, a imposição da sanção de cassação do mandato do candidato eleito pela soberana vontade popular, manifestada através do sufrágio nas eleições municipais, exige comprovação de que este tivesse formulado diretamente o pedido de voto ou anuído com a conduta praticada por outrem em seu favor, o que de fato não ocorreu.

Ora, conforme se depreende do conjunto probatório do presente processo, especialmente através dos depoimentos colhidos em Juízo, o Sr. Paulo Izidoro, ao confeccionar a lista contendo o cadastro de eleitores, o fez em nome próprio e com o propósito de projetar a votação que poderia obter em eventual eleição, já que manifestava interesse em candidatar-se ao cargo de Vereador no Município de Traipu. Corrobora essa assertiva o fato de que os documentos apreendidos com o Sr. Paulo Izidoro, intitulados "Relação de Pedidos dos Eleitores" (fls. 42/54), são todos, sem exceção, datados do mês de maio de 2008, portanto antes do prazo de registro de candidaturas, período em que o Sr. Paulo Izidoro ainda intencionava candidatar-se.

Assim, observo que não há nenhum resquício de prova, seja documental ou testemunhal, de que o Sr. Paulo Izidoro agia em nome dos recorridos, ou mesmo que estes tenham anuído com a conduta daquele.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à colação excertos do depoimento do Sr. Paulo Izidoro (fls. 266/267), em audiência realizada em 11/03/2009, quando pontuou "*QUE reconhece os documentos de fls. 36/54v: QUE os documentos foram escritos por sua filha porque o depoente não sabe escrever; QUE orientou sua filha na confecção dos documentos; QUE o motivo da confecção dos referidos documentos é porque o depoente havia resolvido ser candidato a vereador, e a população local, sabendo da pretensão do depoente passou a ir à sua casa para fazer pleitos, os quais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

foram anotados, no intuito de levar a relação para o impugnado Marcos Antônio dos Santos para que atendesse os pleitos anotados: QUE o impugnado Marcos Antônio dos Santos somente tomou conhecimento da relação via telefone, tendo solicitado em seguida que o depoente parasse com as anotações, por não trabalhar dessa forma, e que depois a Sr. Juliana Kummer lhe atenderia: QUE antes mesmo da abertura de prazo para pedido de registro de candidaturas o depoente parou com o cadastro.(...) Que conversou com a senhora Juliana Kummer, a qual advertiu o depoente que parasse com as anotações(...) QUE a senhora Juliana advertiu, também, que o senhor Marcos Antônio dos Santos não trabalhava dessa forma.” (grifamos)

Assim, apesar de demonstrar sua intenção de cooptar votos ilegalmente, o Sr. Paulo Izidoro foi enfático em afirmar que o faria em seu próprio nome, posto que pretendia ser candidato a Vereador, fato que acabou não acontecendo posto que o mesmo não chegou a sequer ser registrado para disputar o pleito de 2008. Ademais, restou claro no depoimento prestado pelo Sr. Paulo Izidoro, que os recorridos não conduziram a sua conduta e nem anuíram com ela, ao contrário o depoente foi admoestado pelo Sr. Marcos Santos, ora recorrido, e por sua esposa, Sra. Juliana Kummer, para que parasse com as anotações.

Ressalte-se, por oportuno, que nem mesmo as correspondências constantes dos presentes autos podem comprovar, indene de dúvidas, a anuência dos recorridos com as ações do Sr. Paulo Izidoro, sendo que razão assiste ao Juízo Zonal quando dispõe às fls. 690 que “destacando-se as datas das cartas que contém solicitações do Sr. Paulo Izidoro, quais sejam 25/05/2008 (fl. 389), 11/06/2008 (fl. 392) é possível verificar que a carta de fl. 391 não foi emitida em resposta às referidas solicitações, pois é datada de 08/05/2008, não havendo, portanto, elementos nos autos que indiquem que os impugnados tomaram conhecimento das relações e cadastro de eleitoras feitas pelo Sr. Paulo Izidoro, a principal delas (fls. 376 a 388) com datas entre 18 a 25 de maio de 2008, tampouco de seus pedidos de favores eleitorais, nem mesmo que atenderam tais pedidos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

Nesse sentido, observo que o Sr. Paulo Izidoro consignou expressamente, em depoimento judicial, que *“conversou com a senhora Juliana Kummer, a qual advertiu o depoente que parasse com as anotações”*. Ademais, como já dito pelo Juízo *a quo*, a correspondência subscrita por Marcos Santos (fls. 391) é datada de 08/05/2008, e a referida carta assinada pelo Sr. Paulo Izidoro, é de 25/05/2008, não se podendo dizer que aquela constitui resposta a esta última, bem como, por conseguinte, que o Sr. Marcos Santos tenha sequer anuído com a conduta do Sr. Paulo Izidoro.

Impende-se ressaltar que apesar de o Sr. Paulo Izidoro ter reconhecido em depoimento constante de fls. 297, a autenticidade dos documentos de fls. 36/54, em sua quase totalidade estes são datados de maio de 2008, sendo apenas uma correspondência datada de junho de 2008. Assim, todos os documentos (correspondências e o cognominado “cadastro de eleitores”) são anteriores ao prazo do registro de candidaturas, o que impede a configuração da captação ilícita de sufrágio, a qual exige a prova de que o fato tenha ocorrido durante o período eleitoral, qual seja, entre a data do registro de candidatura e a data da eleição, cõnsono art. 41-A da Lei 9.504/97 e pacífica jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Nesse sentido colho os seguintes arestos, *in verbis*:

“Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Verificado um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.”

(Ac. de 7.3.2006 no REsp nº 25.146, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Marco Aurélio.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

"Entendo que o termo inicial do interregno estabelecido no art. 41-A da Lei 9.504/97, "desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive", é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não aquele em que veio a ser deferido.

Desde que o candidato está autorizado a desenvolver sua campanha eleitoral antes do deferimento do registro de sua candidatura, não me parece legítimo isentá-lo das penas aplicáveis pela eventual prática da grave conduta descrita no referido art. 41-A, se essa se der entre o pedido e o deferimento (TSE-Rcspc 19.229-MG, rel. Min. Fernando Neves, 15-2-2001)

De outro cito, insta pontuar que os documentos apreendidos com o Sr. Paulo Izidoro, cujas cópias escoltaram a inicial (fls. 36/54), foram juntados na forma em que foram apreendidos (alguns em cópia e outros em original) às fls. 323/462, em virtude de determinação do Juízo *a quo*. A grande maioria dos referidos documentos consiste, em verdade, em documentos pessoais, sem qualquer interesse ao deslinde da presente demanda, o que corrobora a argumentação prestada em depoimento judicial pelo Sr. Paulo Izidoro de que estava portando o chamado "cadastro de eleitores", mesmo após ter desistido de ser candidato, em virtude de ter o costume de guardar todos seus documentos na pasta apreendida.

Por outro lado, observo que afora os documentos que estão em nome do Sr. Paulo Izidoro, constam da relação de documentos apreendidos alguns documentos em nome de terceiros, tais como as contas da Ccal em nome de Nilma Gomes da Silva (fls. 323), Cícero Bezerra da Silva (fls. 324/334), Maria Mariete S. dos Santos (fls. 350) e Graciete Diana Silva Gomes (fls. 351). Alegam os recorridos que o Sr. Paulo Izidoro utilizaria tais documentos para solucionar determinadas pendências em nome destas pessoas, como por exemplo o parcelamento de débitos junto a prestadoras de serviço público. Após detida análise dos autos, verifica-se que não há elementos de prova capazes de desabonar essa assertiva, até porque o nome destas pessoas sequer constam do citado cadastro de eleitores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

Tais argumentos servem para demonstrar a ausência de contradição entre o depoimento judicial do Sr. Paulo Izidoro e os demais elementos de prova carreados ao presente feito.

Nesse sentido, mister ressaltar que este Regional já assentou a necessidade de que os documentos relativos a cadastro de eleitores para serem enquadrados no art. 41-A da Lei 9.504/97, devem ser sopesados com outros elementos de prova capazes de comprovar que havia o intuito de captar votos ilicitamente. Assim, no Acórdão nº 6359, de relatoria do Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, restou consignado:

"(...)1. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto (...).

2. Existência de declarações prestadas perante a autoridade policial que juntamente com os documentos apreendidos relativos a cadastro de eleitores e os depoimentos colhidos em juízo demonstram que pessoas foram escolhidas e remuneradas para servir como cabos eleitorais com a função de captar eleitores para votar no candidato a vereador no pleito de outubro de 2008.

3. Caracterização de promessa de vantagem suficiente para o enquadramento e aplicação das penalidades do art. 41-A, da Lei das Eleições, bem como de recebimento efetivo de vantagem pelo eleitor e de participação direta, indireta, bem como ausência do candidato. Conclusões embasadas em conjunto probatório amplo que envolve peças do inquérito policial e da instrução judicial (...)" (grifamos)

Naquela ocasião esta corte deliberou pela cassação do mandato de parlamentar em virtude da comprovação, através de robustas provas, de que houve captação ilícita de sufrágio intermediada por cabos eleitorais que efetivaram cadastro de eleitores, prometendo e entregando benesses em troca de voto.

Porém, no presente caso tem-se exatamente a situação inversa. É dizer, não há nos autos depoimentos testemunhais que comprovem a entrega ou promessa de bem ou vantagem em troca de votos, em benefício da campanha dos recorridos. Ausentes também documentos que comprovem a alegada prática ilícita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

Com efeito, além do Sr. Paulo Izidoro, foram ouvidas em Juízo o Sr. Valter dos Santos, Józimo de Souza Santos e Genivaldo Rosa dos Santos. O Sr. Valter dos Santos Canuto, ex-Prefeito de Traipu, com relação a esse fato disse apenas *“que ouviu falar, mas não tomou conhecimento acerca da relação de documentos apreendidos com o Sr. Paulo Isidoro da Silva, no dia 28/08/2008”*. Os demais depoentes, circunscreveram-se à maneira como se verificou a apreensão dos documentos que estavam com o Sr. Paulo

O Sr. Józimo de Souza Santos, Policial Militar residente em Traipu, disse (fls. 299/300 e 302/303) *“(…)que foi convidado pelo Senhor Genivaldo para uma farinhada no Sítio Nicolau; que aceitou a proposta e foi ao local de carona com o senhor Genivaldo; que foi abordado pelo senhor Fernando, o qual lhe informou que o senhor Paulo Isidoro havia saído armado do povoado Piranhas, com uma bolsa na mão; que se dirigiu a Traipu/Al para contato com o policiamento local, mas no caminho se deparou com o senhor Paulo Isidoro, abordando o mesmo, ocasião na qual o senhor Paulo Isidoro lhe entregou um revolver e uma faca, e lhe mostrou o que tinha dentro da bolsa, esse tratando de papeis referente a política, os quais não foram apreendidos pelo depoente; (…)que por não haver escrivão na delegacia de Traipu/Al, o policial civil de nome Carneiro o instruiu a conduzir o preso até Arapiraca/Al: Que antes de tomar rumo a Arapiraca/Al o depoente parou para almoçar, junto com o senhor Genivaldo e o senhor José Marques e também o conduzido Paulo Isidoro: Que o senhor Paulo Izidoro tomou uma cerveja; que chegou no local um rapaz conhecido como Negão, e pouco depois um Advogado; que o depoente deixou de conduzir coercitivamente o senhor Paulo Isidoro, porque se sentiu intimidado;(…)que a iniciativa de entregar todo o material apreendido pelo Advogado foi do senhor Genivaldo, com a concordância do depoente: (…) Que na ocasião não estava fardado e não se identificou porque o senhor Paulo Isidoro lhe conhecia.”*

Por sua vez o Sr. Genivaldo Rosa dos Santos, candidato a Vereador pela Coligação ora Recorrente no prélio eleitoral próximo passado, disse (fls. 300/301 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

309/310) “que participou da apreensão do senhor Paulo Isidoro da Silva pelo policial militar Józimo de Souza Santos; que o material apreendido foi entregue por livre e espontânea vontade pelo senhor Paulo Izidoro; (...) que o veículo, conduzindo o senhor Paulo Isidoro, veio direto para o Fórum de Traipu/Al; que depois do fórum se encaminharam à delegacia, mas não foram atendidos porque não tinha ninguém; que telefonou para o advogado Marcos Aguiar, o qual veio para Traipu/Al; que o depoente, o policial e o senhor Paulo Izidoro encontraram o advogado Marcos Aguiar na churrascaria: (...)”

Vê-se pois, que os referidos depoimentos, afóra o fato de demonstrar as circunstâncias nebulosas em que se verificou a “prisão” do Sr. Paulo Izidoro, bem como a apreensão dos documentos por ele portados – prisão esta que contou inclusive com parada em churrascaria com direito a cerveja – os depoimentos não servem para comprovar a tese de que o referido cadastro de eleitores tinha por objetivo cooptar votos ilicitamente em benefício dos recorridos. Logo, verifica-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio, alegada pela recorrente.

Nesse diapasão, atente-se que o especial fim de agir para a caracterização da conduta ilícita, a que alude o § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, deve ser tido à luz de elementos envolventes e incisivos, que apontem claramente para a prática dos verbos contidos na cabeça do mencionado dispositivo, e não a partir de vagos indícios e suspeitas.

A propósito, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e desta augusta Corte Regional trilha esse mesmo caminho, ou seja, exigir a presença de prova cabal para a configuração da captação ilícita de sufrágio, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

I - Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.

II - O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.

III - Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RCED nº 690/GO, Acórdão de 08/10/09, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 03/11/09)

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido."

(RCED nº 723/RS, Acórdão de 06/08/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 18/09/09)

"RECURSO ESPECIAL. Eleições 2002. Recebido como Ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Indícios. Presunção. Não-Provimento.

Recebe-se como Recurso Ordinário o Especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe perda do mandato.

Para que se caracterize a captação ilícita dos votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções."

(RESPE nº 21.390/DF, Acórdão de 16/08/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12/09/06)

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔ-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

MICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao voto do eleitor.*
- 2. Para o reconhecimento do abuso de poder é imprescindível a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.*
- 3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma.”*
(RCED nº 699/RS, Acórdão de 13/10/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 19/11/09)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelos recorridos.*
- 2. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que não é o caso dos autos.*
- 3. Com relação do abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.*
- 4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.*
- 5. Recurso desprovido.”*
(RE nº 918, Cls. 30, Acórdão TRI/Al. nº 6.258, de 08/10/09, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, DJAL 13/10/09) (Grifei)

Por outro lado, não prospera alegação da recorrente de que o Sr. Paulo Izidoro possuía seus serviços de cabo eleitoral remunerado pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos, ora recorrido, com verbas da Prefeitura do Município de Traipu.

De fato, a prova suscitada pela recorrente para embasar tal alegação, consiste na cópia do cheque no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nominal ao Sr. Paulo Izidoro e emitido pela Prefeitura da referida municipalidade, apreendido em seu poder juntamente com os demais documentos acostados aos autos.

Ocorre que, segundo depoimento prestado em juízo pelo Sr. Paulo Izidoro (fl. 297/299), o referido cheque foi emitido como pagamento aos serviços por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

ele prestados à Prefeitura. Vejamos trecho da referida declaração no que importa ao deslinde da presente demanda:

“QUE há pouco mais de um ano trabalho para a Prefeitura de Traipu/Al, tendo realizado um serviço no povoado de Piranhas; QUE o serviço realizado foi o de pintura na Escola Alfredo Ângelo Sobrinho; Que o serviço, além da pintura, consistia na reforma da escola e o valor que cobrou foi de aproximadamente, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE recebeu o valor parcelado, sendo que os valores não eram constantes; (...) QUE a duração do serviço foi de aproximadamente 02 (dois) meses.”

Corroborando a assertiva *supra* descrita, tem-se os documentos constantes às fls. 481/496 dos autos, consistentes em cópias das notas de empenho, dos cheques e dos recibos, os quais atestam que o referido cheque emitido em nome do Sr. Paulo Izidoro, bem como outros de valores variáveis, referem-se a pagamentos como contraprestação aos serviços por ele prestado à Prefeitura do Município de Traipu, consistentes, mais especificamente, à pintura da Escola de Ensino Fundamental “José Ângelo Sobrinho”.

Ainda com relação à suposta utilização de verbas públicas oriundas da Prefeitura de Traipu em favor da campanha eleitoral dos recorridos, insta pontuar que, em cumprimento à determinação judicial contida às fls. 498, o Gerente do Banco do Brasil S.A de Traipu consignou que no período de 01 de agosto a 05 de outubro de 2008 não houve pagamentos de cheques ao Sr. Marcos Antônio dos Santos ou à Sra. Julliany de Freitas Machado pela Prefeitura da referida municipalidade. Fez juntar, ainda, extrato bancário da movimentação da conta bancária da Prefeitura Municipal referente ao período *retro* citado, do qual não se constata qualquer visor de irregularidade capaz de demonstrar a ocorrência dos ilícitos eleitorais alegados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

Vê-se, pois, que a questão *sub examine* carece da existência de acervo probatório idôneo a demonstrar a veracidade das práticas ilícitas descritas na exordial, dando ensejo às reprimendas legais.

De mais a mais, há de se concluir que a conduta denunciada, consistente basicamente na existência de um único cheque emitido pela Prefeitura Municipal, em nome do Sr. Paulo Izidoro, uma vez que alicerçada em conjunto probatório frágil, não poderia ser enquadrada no conceito de abuso de poder econômico, já que não se reveste de potencialidade lesiva a influir no resultado do pleito, circunstância indispensável à configuração daquele ilícito.

Como é cediço, para a configuração do abuso de poder econômico faz-se necessária a comprovação da potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, entendimento esposado pelo colendo TSE. Vejamos:

"Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Caracterização. Abuso do poder econômico. Requisitos. (...)
7. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar. (...)" (Acórdão nº 780, São Paulo – SP, 08/06/2004 Relator FERNANDO NEVES DA SILVA. DJ - Diário de Justiça, Vol. 1, Data 03/09/2004, Página 109)

De todo o exposto resulta, pois, a ausência de prova inconcussa e robusta da prática de abuso de poder econômico e político, e corrupção eleitoral ou captação ilícita de sufrágio, capaz de ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos, gravame que não prescinde de convincente e efetiva demonstração dos atos ilícitos, sob pena de a decisão se sobrepujar a vontade do eleitor, prática intolerável em se tratando de sufrágio popular, tido como a mais pura expressão da democracia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 975, Classe 30

Ante o exposto, e na esteira do entendimento exarado em manifestação oral pelo douto Procurador Regional Eleitoral, Rodrigo Antônio Correia da Silva, atualmente oficiante nesta Corte, voto no sentido de conhecer e improver o presente recurso, para manter incólume a sentença guerreada que julgou improcedentes os pedidos constantes da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo *sub examine*.

Outrossim, defiro questão de ordem suscitada em sessão pela Juíza Revisora, determinando ao setor competente deste Regional que extraia cópia, em mídia de áudio, das notas taquigráficas atinentes ao julgamento do presente processo e proceda a sua imediata remessa ao Promotor de Justiça, Dr. Aivaldo Batista de Souza Júnior e ao Magistrado, Dr. Nelson Fernando de Medeiros Martins, para que tomem ciência do teor das acusações que lhes foram imputadas através da Tribuna pelo Advogado da Coligação Recorrente.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 975, CLASSE 30

VOTO REVISOR

Sr. Presidente, cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA HONESTIDADE E TRABALHO em face da r. sentença de fls. 629/691, que consignou a improcedência dos pedidos veiculados na ação de impugnação de mandato eletivo, aventada em desfavor dos candidatos eleitos, Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e JULLYANI TAVARES DE FREITAS MACHADO, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Traipú/AL, pela ausência de provas atinentes ao abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente, é de se destacar que não se operou a decadência do direito de impugnar o mandato eletivo pelo "não ajuizamento da ação no prazo fixado pela lei" (CF, art. 14, § 10 – 15 dias), visto que, embora não se interrompa ou mesmo se suspenda durante o recesso forense, tal prazo prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

Com efeito, tendo a diplomação dos candidatos ocorrido no dia 10 de dezembro de 2008, e não havendo expediente normal no Cartório Eleitoral quando findou o prazo decadencial, o termo final do prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, podendo, inclusive, nem ter a recorrente se dado ao trabalho protocolizar a sua ação prematuramente no Juízo de Plantão da Capital (26/12/2008 – fls. 02), mormente não se tratar de medida urgente ou que vise a obstar perecimento de direito. Sobre esse assunto, já tive oportunidade de me manifestar:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INTIMAÇÃO. CARTA REGISTRADA. INÍCIO DO PRAZO PARA O RECURSO. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PRAZO DECADENCIAL. CARTÓRIO ELEITORAL DO INTERIOR. FECHAMENTO. RECESSO FORENSE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. ART. 184,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 975, CLASSE 30

§ 1º, DO CPC. AÇÃO QUE NÃO REQUER MEDIDA DE URGÊNCIA OU VISA A EVITAR PERECIMENTO DE DIREITOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O RECESSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O início do prazo para o recurso se conta a partir da juntada do AR assinado pelo(s) destinatário(s) aos autos, a teor do que estabelece o art. 241, inciso I, do CPC.
2. Quando a juntada do aviso de recebimento tiver lugar na sexta-feira, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir. Inteligência da Súmula STF nº 310.
3. A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser decadencial o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, pelo que este não se interrompe nem se suspende durante o récesso forense, mas poderá ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.
4. **A AIME não tem curso durante o récesso forense, nem tampouco se trata de ação que requer qualquer medida urgência ou vise a obstar perecimento de algum direito, a fim de exigir que a(s) parte(s) se desloque(m) do interior para a capital para o seu ajuizamento prematuro.**
5. **No caso, como não havia expediente normal no Cartório Eleitoral quando findou o prazo decadencial, o mesmo foi prorrogado para o primeiro dia útil após o récesso, ou seja, 07.01.2009, sendo, portanto, tempestiva a ação.**
6. Recurso conhecido e provido.
(TRE/AL, RE 841, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 28/04/2009, DOE 30/04/2009).

No que atine à inautenticidade dos documentos acompanhados da inicial, observo que os recorridos não impugnaram a sua autenticidade no momento correto, consoante a dicção do parágrafo único do art. 383 do CPC, podendo, destarte, qualquer reprodução mecânica (fotocópia, fotográfica, cinematográfica, fonográfica, etc) fazer prova contra quem lhe admitiu a conformidade, ainda que tacitamente.

É bem verdade que as fotocópias trasladadas de outros procedimentos e/ou processos, que não tiverem a sua exatidão impugnada, fazem prova plena dos fatos ou coisas (CC, art. 225), mas nada impede que sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 975, CLASSE 30

afastadas por outros meios de prova produzidas, especialmente porque não existe prova plena no direito brasileiro.

Da leitura da petição inicial de fls. 02/30, os fatos caracterizadores do abuso de poder econômico e político que teriam favorecido os candidatos eleitos no último pleito municipal de 2008 são os seguintes:

- a) no dia 08 de julho de 2008, a Sra. Juliana Kummer de Freitas, esposa do recorrido Marcos Santos, dirigiu-se ao Povoado Alagoinha, localizado na Zona Rural, e entregou dinheiro em espécie a vários moradores, especialmente as senhoras Maria Djanira dos Santos, Maria Henrique Santos e Valdete de Souza, com a finalidade de obter-lhes os votos.
- b) os recorridos teriam captado ilicitamente os votos dos eleitores do Povoado Piranhas, prometendo vantagens e/ou dando bens a eleitores, por meio do cabo eleitoral Paulo Izidoro.
- c) Utilização das verbas do Município de Traipú para a campanha eleitoral, nos três meses anteriores ao pleito, inclusive como pagamento remunerado de cabo eleitoral com cheque da Prefeitura.

Em relação ao item a, constato que o Juízo da 20ª Zona já analisou os fatos quando do julgamento da AIME nº 36/2008 (fls. 199/203), e, não obstante aquele resultado não possa ter influência direta sobre esta ação, ainda que fundada nos mesmos fatos¹, também comungo de sua conclusão quanto à ausência de provas da ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

É que as declarações de fls. 94, 95 e 96 foram assinadas por pessoas analfabetas ou semi-alfabetizadas que não detêm o domínio da linguagem escrita, podendo facilmente serem ludibriadas por pessoas com interesses pouco nobres, especialmente pelo uso de expressões e palavras de compreensão muito além de seu alcance, tais como: "modo operandis, sufrágio, fraude, represaria, intitula, suborno", etc. No mais, quando ouvidas em juízo (fls. 136/139), todas as três

¹- Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência entre ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequência distintas. (TSE, RCED 696/GO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 975, CLASSE 30

testemunhas afirmaram que não houve entrega de dinheiro ou benesses, mas somente pedido de apoio para as eleições que se avizinhavam.

No tocante à contratação do suposto cabo eleitoral Paulo Izidoro para oferecer brindes e outras benesses aos eleitores mediante cadastro (fls. 36/54), tal fato foi percuientemente analisado pelo MM. Juiz, conforme abaixo transcrevo (fls. 689/690):

“Com efeito, os documentos de fls. 42 a 54 e 376 a 388-v, consistentes em nomes e pedidos de eleitores configuram prova de que foi feita uma relação de eleitores pelo Sr. Paulo Izidoro da Silva, datada de 18 a 25 de maio de 2008, o que foi por este confirmado em audiência (fls. 297), sendo que o seu depoimento foi no sentido de que alguns eleitores, quando souberam da intenção dele (Paulo Izidoro) de se candidatar a vereador, lhe fizeram pedidos, e que, em nome próprio, prometeu vantagem para as pessoas constantes nas listas em troca de voto (fls. 297), mas, pro não ter condições de atender aos pleitos dos eleitores, solicitou ajuda ao impugnado Marcos Antônio dos Santos (fls. 298), o qual pediu ao depoente que parasse de agir de tal forma (fls. 297).

Fazem prova, também, do plano do Sr. Paulo Izidoro de se candidatar ao cargo de vereador os documentos de fls. 398 e 399, os quais foram extraídos de uma caderneta de anotações pessoais e apontam o nome “Paulo” e o número “14.777”.

(...)

Destacando-se as datas das cartas que contém solicitações do Sr. Paulo Izidoro, quais sejam, 25/05/2008 (fls. 389), 11/06/2008 (fls. 392), é possível verificar que a carta de fls. 391 não foi emitida em resposta às referidas solicitações, pois é datada de 08/05/2008, não havendo, portanto, elementos nos autos que indiquem que os impugnados tomaram conhecimento das relações e cadastro de eleitores feitas pelo Sr. Paulo Izidoro, a principal delas (fls. 376 a 388) com datas entre 18 e 25 de maio de 2008, tampouco pedidos de favores eleitorais, nem mesmo que atenderam tais pedidos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 975, CLASSE 30

Desta forma, os documentos não demonstram que o cadastro de eleitores foi utilizado em favor da campanha dos recorridos ou que os pedidos ali constantes tenham sido, de fato, feitos ou atendidos por quem quer que seja, não havendo nos autos nenhum liame entre as condutas do Sr. Paulo Izidoro e os recorridos a ensejar a responsabilidade dos recorridos por atos de terceiros. Destaque-se, noutra banda, que ainda que se considerem as supostas correspondências encaminhadas pelo Sr. Paulo Izidoro a pessoas ligadas a Marcos Santos, tais documentos são datados de maio de 2008, ou seja, em período anterior ao registro de candidatura².

Com relação à utilização de verbas públicas da Prefeitura de Traipú em favor dos candidatos eleitos, cujo então Prefeito, Sr. Valter Santos Canuto, é sobrinho do atual exercente do mandato, também não vejo subsistência nas alegações, pois a análise dos extratos das contas correntes do município (fls.502/528), referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, não apresentam à primeira vista irregularidades, além de que o gerente do Banco do Brasil informou ao Juízo que não houve "pagamentos ou cheques pagos nominais ao senhor Marcos Antônio dos Santos, nem à senhora Julliany Tavares de Freitas Machado no período acima citado", fls. 499. No mais, não há elementos nos autos que me permitam cotejar se durante os meses mencionados houve movimentação adicional de recursos nas contas da Prefeitura, posto que o pedido da recorrente limitou-se às movimentações dos últimos sessenta dias (fls. 02). Destaque-se ainda que não indicaram os recorrentes situações específicas caracterizadoras do abuso de poder econômico/político, mas apenas situações genéricas de que os recursos estariam sendo utilizados de maneira irregular.

Também não vejo relação do cheque emitido em favor do Sr. Paulo Izidoro da Silva (fls. 500), no valor de R\$ 1.000,00, com o suposto serviços de cabo

²- A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a conduta ocorra no período compreendido entre o registro da candidatura até o dia da eleição. (TRE/GO, RE 5565, rel. Juiz Ney Teles de Paula, DJ 16/04/2009, p. 01).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 975, CLASSE 30

eleitoral, pois, consoante se vê nas notas de empenho e cheques de fls. 481/496, tal valor refere-se aos serviços de pedreiro do mês de junho de 2008, como alguns outros serviços de reforma que remontam ao mês de janeiro do mesmo ano. Seu depoimento não discrepa dos demais elementos de prova (fls. 306/308):

"que exerce a profissão de pedreiro há 29 anos; (...); que há pouco mais de um ano trabalhou para a Prefeitura de Traipú/AL, tendo realizado um serviço no povoado de Piranhas; que o serviço realizado foi o de pintura na Escola Alfredo Ângelo Sobrinho; que o serviço, além da pintura, consistia numa reforma da escola e o valor que cobrou foi de, aproximadamente, R\$ 4.000,00".

Diante do exposto, não havendo provas do envolvimento dos recorridos com os fatos narrados na exordial, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral Revisora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.623, de 08/07/10, foi conferido na 52ª sessão, realizada em 09/07/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 122 em 13/07/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 975 (1588-67.2009.0.20.00)

Prot. 7.959/2009

ORIGEM: TRAIPIÚ - AL

JULGADO EM: 08/07/2010 (SESSÃO Nº 51/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "HONESTIDADE E TRABALHO"
ADVOGADO	: Marcos Barros Aguiar
ADVOGADO	: Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JULLIANY TAVARES FREITAS MACHADO
ADVOGADO	: Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO	: Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO	: Davi Beltrão Cavalcanti Portela
ADVOGADO	: Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADA	: Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Marcelo Teixeira Cavalcante
ADVOGADO	: Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADO	: Felipe Medeiros Nobre
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADA	: Paula Falcão Albuquerque
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de descon sideração dos documentos não autenticados e de decadência para, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Deferiu-se questão de ordem suscitada pela Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva

Dantas, no sentido de enviar a gravação da vertente Sessão tanto ao Magistrado eleitoral como ao Promotor. Ante a constitucionalidade da matéria, o Exmo. Des. Presidente proferiu voto. (Acórdão n.º 6.623, de 08.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de julho de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários